



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006194-18.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante PAULO ROBERTO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO MASTER S.A., PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54198

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006194-18.2024.8.26.0047

COMARCA DE ASSIS

APELANTE(S): PAULO ROBERTO LOPES

APELADO(S): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

REVISIONAL DE CONTRATOS. Empréstimos consignados, cartões de crédito com reserva de margem consignável e de benefício. Pretensão de limitação dos descontos efetuados nos vencimentos do autor. Improcedência. Inconformismo do requerente. Não acolhimento. Demandante é servidor público estadual. Descontos dos empréstimos consignados permitidos na ordem de 35% da remuneração líquida (art. 1º do Decreto Estadual 60.435/2014, com a redação alterada pelo Decreto-lei nº 61.750/2015). Possibilidade de majorar em mais 5% na hipótese de contrato de cartão de crédito (Decreto-lei nº 61.948 de 2016). Afora isso, em se tratando de cartão benefício, a margem consignável é de 15% (art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 40.435/2014, acrescido pelo Decreto nº 66.662/2022, c.c. Resolução SFB nº 26 de 2022, alterada pela Resolução SFB nº 36 de 2022). Documentos indicam que os descontos referentes aos empréstimos e cartões contratados observaram o limite legal. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

PAULO ROBERTO LOPES interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência (fls. 662/671), proferida na ação revisional de contratos c.c. obrigação de fazer proposta contra BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS.

Sustenta, em síntese, a abusividade dos descontos efetuados em seus vencimentos, pois ultrapassam o percentual de 35% da remuneração líquida, atingindo aproximadamente 50%. Pede, assim, a redução das parcelas (fls. 674/684).

Contrarrazões (fls. 688/749).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação revisional de contratos bancários fundada na abusividade dos descontos das prestações dos

empréstimos consignados, cartão de crédito e de benefício.

Pesem os argumentos apresentados, o recurso não comporta provimento.

Da análise dos autos, infere-se que o recorrente é funcionário público estadual; aplicável, portanto, as disposições do artigo 1º do Decreto Estadual nº 60.435/2014 (com a redação alterada pelo Decreto Estadual nº 61.750/2015), que limita a margem dos empréstimos consignados a 35% sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

Referida margem pode ser majorada em até 5% para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou para saque por meio do cartão de crédito (redação dada pelo Decreto nº 61.948, de 28 de abril de 2016).

Afora isso, quando se tratar de cartão de benefício, é possível a aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais, limitada a 15% da margem consignável (art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, acrescido pelo Decreto nº 66.662/2022, e na Resolução SFP nº 26 de 2022, alterada pela Resolução SFP nº 36 de 2022).

No caso, pelos documentos apresentados, ao que tudo indica, foram contratados empréstimos consignados junto aos Bancos Bradesco, Santander e Daycoval, cartão de crédito com reserva de margem consignável com o Banco BMG e cartão de benefício perante o PKL One (fls. 34/40), sendo que descontos promovidos diretamente em folha não superam o limite de 50% dos

vencimentos do servidor, previsto no art. 1º da Resolução SFP nº 26 de 14 de abril de 2022.

Como bem pontuou o MM. Juízo *a quo*:

"Em relação aos empréstimos consignados celebrados junto ao Banco Santander, somando-se os valores descontados a esse título, obtém-se a quantia total de R\$ 404,81, que representa aproximadamente 7,5% do valor dos seus vencimentos totais, com base de cálculo de R\$ 5.452,70 (fl. 24).

No tocante ao contrato de cartão de crédito celebrado junto ao Banco BMG, observo que o valor desconto de R\$ 185,72, representa aproximadamente 3,4% do valor dos seus vencimentos totais, com base de cálculo de R\$ 5.452,70 (fl. 24).

Quanto ao cartão de crédito firmado junto ao Banco Máster (PKL One Participações), observo que o desconto no valor de R\$ 573,15, representa aproximadamente 10% do valor dos seus vencimentos totais, com base de cálculo de R\$ 5.452,70 (fl. 24).

Já em relação ao empréstimo consignado celebrado junto ao Banco Bradesco, o valor descontado de R\$ 838,12, representa aproximadamente 15% do valor dos seus vencimentos totais, com base de cálculo de R\$ 5.452,70 (fl. 24).

E por fim, no que tange os contratos de empréstimos consignados firmados com o réu Banco Daycoval, somando-se os valores descontados a esse título, obtém-se a quantia total de R\$ 89,87, que representa aproximadamente 1,6% do valor dos seus vencimentos totais, com base de cálculo de R\$ 5.452,70 (fl. 24)." (fls. 669/670)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a r. sentença de improcedência é mantida.

A verba honorária fica majorada para 12% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da Justiça Gratuita deferido ao recorrente.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator